

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 631674 - RJ (2020/0327158-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : TODOS OS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. BOMBEIRO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CABIMENTO. VICIO OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
2. Aplicável aos militares do corpo de bombeiro estadual, por força do art. 42, § 1º, da CF, a proibição de manejo de *writ*, no caso das hipóteses de punições administrativas disciplinares, exceto quando se mostrar eivado de vícios ou nos casos de manifesta teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator



**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 631.674 - RJ (2020/0327158-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 209/211, em que indeferi liminarmente o pedido por ser manifestamente incabível, tendo em vista que não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, o que afasta o cabimento do *habeas corpus*.

A agravante repisando os argumentos defendidos na inicial, sustenta, em síntese, que com o advento da Lei nº 13.967/19, para policiais e bombeiros militares não mais se pode impor qualquer sanção administrativa que implique restrição da liberdade ambulatoria.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação .

É o relatório.

**AgInt no HABEAS CORPUS Nº 631.674 - RJ (2020/0327158-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : TODOS OS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. BOMBEIRO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CABIMENTO. VICIO OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Aplicável aos militares do corpo de bombeiro estadual, por força do art. 42, § 1º, da CF, a proibição de manejo de *writ*, no caso das hipóteses de punições administrativas disciplinares, exceto quando se mostrar eivado de vícios ou nos casos de manifesta teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

Feitas essa consideração, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* atacado, a concessão do habeas corpus em sede de punição disciplinar castrense dá-se de modo excepcionalíssimo. Isso porque, de pronto, há expressa disposição constitucional contra seu cabimento:

Art. 142, § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Por sua vez, o art. 42, § 1º, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Assim, aplicável aos militares do corpo de bombeiro estadual, por força do art. 42, § 1º, da CF, a proibição de manejo de *writ*, no caso das hipóteses de punições administrativas disciplinares.

A excepcionalidade parte da premissa de que a punição disciplinar é ato administrativo e como tal torna-se passível de anulação apenas quando se mostrar eivado de vícios ou nos casos de manifesta teratologia.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.  
CABIMENTO. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.

1. Nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". A flexibilização dessa regra, na linha da orientação jurisprudencial firmada, ocorre somente no caso de alegação de vício formal do procedimento, situação inócurrenente na espécie.
2. Agravo desprovido. (AgInt RHC 70.421/BA, Rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 08/05/2017).

Some-se a isso a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, cuja desconstituição só é possível em juízo quando cabalmente demonstrada a

sua nulidade (dos atos).

Ademais, extrai-se do *decisum* que suspendeu os efeitos da liminar outrora concedida (e-STJ fl. 70):

Tendo em vista a noticiada existência da ADIN nº 6595 em trâmite junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Exmo. Governador do Estado Cláudio Bomfim de Castro e Silva e distribuída ao Exmo Min. Ricardo Lewandowski, ainda pendente de apreciação liminar do pedido de suspensão da vigência do dispositivo inserto no artigo 2º, VII, da Lei nº 13.967/2019 e a fim de salvaguardar os princípios da Disciplina e Hierarquia que devem reger os atos da Caserna, atuando em juízo parcial de retratação, suspendo os efeitos da liminar concedida às fls. 40/43 do processo eletrônico até que se ultime a apreciação pela Corte Magna do pleito exordial da supracitada ADIN, alinhando-se seu restabelecimento ou não aos ditames daquele *decisum*, ou ao julgamento final do presente writ.

Nesse contexto, não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, o que afasta o cabimento do *habeas corpus*. Nesse sentido: HC 277.051/DF, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29/08/2013.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no HC 631.674 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0327158-5

Número de Origem:

00663341620208190000 663341620208190000

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TODOS OS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - IMPEDIMENTO /  
DETENÇÃO / PRISÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDUARDO JANUÁRIO NEWTON - SP259627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : TODOS OS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2021